Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 2011

relativa a medidas de emergência aplicáveis às sementes de feno-grego e a certas sementes e leguminosas importadas do Egipto

[notificada com o número C(2011) 5000]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/402/UE)

(JO L 179 de 7.7.2011, p. 10)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão de Execução 2011/662/UE da Comissão de 6 de Outubro de 2011	L 263	20	7.10.2011
►**M2**	Decisão de Execução 2011/718/UE da Comissão de 28 de Outubro de 2011	L 285	53	1.11.2011
►**M3**	Decisão de Execução 2011/880/UE da Comissão de 21 de Dezembro de 2011	L 343	117	23.12.2011

▼B

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 2011

relativa a medidas de emergência aplicáveis às sementes de feno-grego e a certas sementes e leguminosas importadas do Egipto

[notificada com o número C(2011) 5000]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/402/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios [1], nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 estabelece os princípios gerais que regem os géneros alimentícios e os alimentos para animais em geral, e em particular a sua segurança, a nível comunitário e nacional. Prevê que sejam adoptadas medidas de emergência sempre que for evidente que um género alimentício ou um alimento para animais importado de um país terceiro é susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, e que esse risco não pode ser combatido satisfatoriamente através de medidas adoptadas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

(2) Em 22 de Maio de 2011, a Alemanha comunicou a ocorrência de um surto da bactéria *Escherichia coli* produtora da toxina *shiga* (STEC), do serótipo O104:H4, no Norte do país. Com base em investigações epidemiológicas e em ensaios laboratoriais, foi possível ligar a fonte da contaminação ao consumo de sementes germinadas produzidas num estabelecimento situado a sul de Hamburgo.

(3) Em 15 de Junho de 2011, a França comunicou a ocorrência de um surto em Bordéus, o qual, de acordo com resultados preliminares, foi causado pela mesma estirpe de *E. coli* (bactéria *Escherichia coli* produtora da toxina *shiga* (STEC), do serótipo O104:H4) encontrada na Alemanha. Tal como no caso da Alemanha, as investigações indicam que o surto pode ter sido causado pelo consumo de sementes germinadas.

(4) Outros indicadores sugerem que as sementes secas utilizadas para germinação podem estar na origem do surto na Alemanha e em França. A fim de averiguar a origem da contaminação, a Comissão deu início a um procedimento de rastreio, coordenado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) em consulta com o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das

[1] JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

▼B

Doenças e com a Organização Mundial de Saúde. Em 5 de Julho de 2011, a AESA publicou o seu relatório final. O relatório indica que a comparação das informações de rastreio dos surtos alemão e francês conduz à conclusão de que o elo comum mais provável é um lote de sementes de feno-grego importado do Egipto, embora não seja de excluir que possam estar implicados outros lotes. Atendendo ao grave impacto potencial para a saúde humana decorrente da exposição a uma pequena quantidade de material contaminado, e na ausência de informações sobre a fonte e as formas de contaminação, bem como sobre a possível contaminação cruzada, afigura-se adequado, no momento presente, considerar suspeitos todos os lotes do exportador identificado.

(5) Além disso, o procedimento de rastreio em curso sustenta a hipótese de que os surtos estão relacionados e se devem à importação de sementes de feno-grego que foram contaminadas quando da importação ou antes da importação para a UE. A contaminação das sementes com a estirpe O104:H4 de *E. coli* reflecte um processo de produção que permitiu a contaminação com matérias fecais de origem humana e/ou animal. O ponto exacto da cadeia alimentar em que esta contaminação ocorreu ainda não é conhecido, assim como não se sabe se este problema foi entretanto corrigido. Efectuar-se-ão amostragens microbiológicas suplementares nos Estados-Membros a fim de completar as provas obtidas a partir dos estudos epidemiológicos realizados nos termos do artigo 8.º da Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Directiva 92/117/CEE do Conselho ([1]).

(6) Com base no princípio da precaução, é necessário proibir também temporariamente a importação de todas as sementes e leguminosas provenientes do Egipto, identificadas no anexo, a fim de se dispor do tempo necessário para a avaliação da sua segurança. É evidente que a exposição a uma pequena quantidade de material contaminado, e também a outras sementes e leguminosas, pode ter um grave impacto na saúde humana e que não existem informações precisas sobre a origem exacta no Egipto e as formas da contaminação, bem como sobre a possível contaminação cruzada.

(7) Por conseguinte, é adequado adoptar, ao nível da União Europeia, determinadas medidas de emergência cautelares destinadas a assegurar que os Estados-Membros adoptam todas as medidas necessárias para retirar do mercado da UE todos os lotes de sementes de feno-grego importados do Egipto durante o período de 2009 – 2011 mencionados nas notificações do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais relacionadas com o procedimento de rastreio, para recolher amostras desses lotes e em seguida destruí-los, e para suspender temporariamente a importação, em proveniência do Egipto, de todas as sementes e leguminosas identificadas no anexo da presente decisão.

(8) A fim de conceder às autoridades egípcias competentes o tempo necessário para fornecer *feedback* e decidir das medidas de gestão dos ricos adequadas, a suspensão temporária das importações deve vigorar pelo menos até 31 de Outubro de 2011.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

([1]) JO L 325 de 12.12.2003, p. 31.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO DE EXECUÇÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para que todos os lotes de sementes de feno-grego importados do Egipto durante o período de 2009 – 2011, mencionados nas notificações do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais relacionadas com o procedimento de rastreio, sejam retirados do mercado e destruídos. Em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 2003/99/CE, devem ser recolhidas amostras dos lotes em questão.

▼M2

Artigo 2.º

A introdução em livre prática na União de sementes e leguminosas provenientes do Egipto, tal como enumeradas no anexo, é proibida até 31 de Março de 2012.

▼B

Artigo 3.º

As medidas estabelecidas na presente decisão devem ser reavalidas regularmente com base nas garantias fornecidas pelo Egipto, nos resultados das análises e nas investigações efectuadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

▼**M3**

ANEXO

Sementes e leguminosas provenientes do Egipto cuja introdução em livre prática na União está proibida até 31 de Março de 2012

Código NC (*)	Descrição
ex 0704 90 90	Rebentos de rúcula
ex 0706 90 90	Rebentos de beterraba, rebentos de rábano
ex 0708	Rebentos de legumes de vagem, frescos ou refrigerados
ex 0709 90 90 ex 0709 99 90 ([1])	Rebentos de soja
ex 0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados, não triturados
0910 99 10	Sementes de feno-grego
ex 1201 00 ex 1201 ([1])	Rebentos de soja não triturados
1207 50	Sementes de mostarda
ex 1207 99 97 ex 1207 99 96 ([1])	Outras sementes e frutos oleaginosos, não triturados
1209 10 00	Sementes de beterraba sacarina
1209 21 00	Sementes de luzerna (alfafa)
1209 91	Sementes de produtos hortícolas
ex 1214 90 90	Rebentos de luzerna (alfalfa)

(*) Os «códigos NC» mencionados na presente decisão referem-se aos códigos especificados na segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

([1]) Código NC a partir de 1.1.2012.